DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7550/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9184/2018
PROTOCOLO	: 1924852
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA A REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL RELATIVOS A CADA PAGAMENTO REALIZADO – IRREGULARIDADE - MULTA.

I. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 125/2017 e sua respectiva execução financeira, derivada do Pregão Presencial n. 66/2017, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde de Paranhos, objetivando à aquisição de materiais médico hospitalares, no valor equivalente a R$ 129.714,49 (cento e vinte e nove mil e setecentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos).

A unidade técnica na Análise n. 27133/2018 (f. 20-23), concluiu pela regularidade da formalização do Contrato n. 125/2017, com ressalva a remessa intempestiva dos documentos.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 5486/2020 (f. 143-146), opinou pela irregularidade do Contrato n. 125/2017, em descumprimento ao que estabelece o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Em outra oportunidade, a Divisão de Fiscalização de Saúde, na Análise n.

3367/2022 (f. 166-173), constatou que o jurisdicionado não havia encaminhado a documentação prevista no item 8.1, "B.5" e "B.6" do Anexo VI da Resolução n. 54/2016, quais sejam: certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal e certificado de regularidade trabalhista, relativos a cada pagamento realizado.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 7173/2022 (f. 176-179), opinou pela irregularidade da formalização e da execução financeira do Contrato n. 125/2017, pois não foram verificadas as condições de habilitação da empresa contratada durante a execução financeira.

Devidamente intimados por meio do Despacho n.1941/2022 (f. 155-156), o *Sr. Dirceu Bettoni*, ex-Prefeito do Município de Paranhos não compareceu aos autos. Já o atual Prefeito, *Sr. Donizete Aparecido Viaro*, em resposta à intimação (fl. 164), alegou que o referido contrato foi firmado na gestão passada (2017-2020), razão pelo qual, fica impossibilitado de apresentar justificativas quanto aos documentos faltantes da execução financeira.

Cabe destacar que o processo licitatório Pregão Presencial n. 66/2017, já foi submetido à apreciação desta Corte de Contas, oportunidade em que foi declarado regular, com ressalva, conforme Acórdão n. 538/2019 (TC/ 6948/2018; f. 361-364).

É o relatório.

II. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

II.a. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao

que dispõe os artigos 9 e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado R$ 129.714,49 (cento e vinte e nove mil e setecentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 23,93) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 125/2017, foi realizado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual ocorrerão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Os argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, privilegia a diretriz emanada no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93, onde estabelece que os contratos administrativos devem ter sua vigência adstrita ao crédito orçamentário em que foram celebrados.

O dispositivo figura o princípio da anualidade orçamentária, disposta no art. 35, inc. II, da Lei n. 4.320/64, que possui base nas despesas empenhadas em um dado exercício financeiro e devem ser custeadas com os recursos oriundos do orçamento referente a esse mesmo exercício.

Ocorre que, o inciso II, do artigo supracitado, dispõe que:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por

> iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Nesse escopo, de acordo com as normas infralegais e entendimentos jurisprudenciais, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

Nesse sentido, a propósito, o Tribunal de Contas da União conceitua:

> " 28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.
> 29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. " (TCU. Acórdão n° 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008).

Dentro do contexto fático da contratação em discussão, cujo o objeto é à aquisição de materiais médico hospitalares, entendo que existem os requisitos necessários para que seja considerado serviço de continuidade, já que a não aquisição desses materiais comprometeria a prestação de um serviço essencial e acarretaria prejuízo ao interesse público.

Com relação a interpretação extensiva do inciso II, art. 57 da Lei. 8.666/93, posicionou-se o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n. 766/2010 - Plenário TC-006.693/2009-3, rel. Min. José Jorge, 14.04.2010:

> " Na busca por soluções, a equipe de auditoria apresentou propostas, sendo que a mais importante, segundo o relator, é permitir a aplicação, em caráter excepcional, do inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, o qual possibilita que, nos casos de prestação de serviços executados de forma contínua, seja viável a celebração de contratos com vigência superior aos respectivos créditos orçamentários. Frisou o relator que "as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço".

Diante das informações contempladas, conclui-se que para os casos de fornecimento e compra, contanto que preenchidos os requisitos legais e a natureza do objeto ampare esta medida, considero regular a formalização do Contrato n. 125/2017, com fundamento o inciso II, do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Com relação ao descumprimento da remessa documental, o corpo técnico na Análise n. 27133/2018 lançou a consideração a seguir transcrita:

2. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

2.1 Da Tempestividade da Publicação e Remessa

Especificação	Vigência	Valor R$	Peça/Págs
Cont. nº 125/2017	29/09/2017 – 29/03/2018	129.714,49	2/3-6
Tempestivo quanto à publicação em 17/10/2017 (Peça 3, f. 9) e ***Intempestivo*** quanto à remessa dos documentos em 12/07/2018 (Peça 0, f. 1).			

Publicação: em acordo com os termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: em desacordo com os termos do Regulamento TCE/MS n. 54/2016, em seu Anexo VI, item 4, alínea A.

Data limite para protocolização da remessa: 18/11/2017
Dias extrapolados: mais de 30 dias

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa até o limite de 30 (trinta) UFERMS para cada dia de atraso, nos termos que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012 c/c art.181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

Portanto, a remessa foi encaminhada com mais de 30 dias de atraso, e sendo assim, fixo multa no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS em desfavor do *Sr. Dirceu Bettoni*, ordenador de despesas à época.

II.b. Da Execução Financeira

Quanto a execução financeira do contrato em apreço, de acordo com a Análise n. 3367/2022 (f. 166-173), ainda que, o valor contratado tenha sido empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/64, não foram apresentadas as certidões de regularidade do contratado quanto ao FGTS e às obrigações Previdenciárias (INSS), com validade atualizada durante os atos da execução financeira e tampouco a ausência dos documentos fora justificada, em desacordo com as normas trazidas nos artigos 29, III, IV, V, o 55, XIII e o 71 da Lei 8666/93.

Ocorre que, de acordo com o inciso XIII do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o contratado tem a obrigação de "manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". Isto é, o contratado deve manter, durante a execução do contrato, a sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública, compreendendo, portanto, a celebração de aditivos ao contrato, constituindo obrigação da Administração contratante exigir essa apresentação.

Diante do que foi exposto, julgo irregular a execução financeira do contrato, pela não apresentação das certidões a comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante todo o período de vigência do contrato, e fixo multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em desfavor do *Sr. Dirceu Bettoni.*

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 141.

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, portanto ciente de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública), entendo pela fixação da multa em valor total correspondente a 30 (trinta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas contratações futuras.

III. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 125/2017, por estar em consonância com os arts. 54, 57, II a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93;

2 – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do art. 55 e 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 e dos arts. 61, 63 e 64, da Lei nº 4.320/1964.

3 - Por **APLICAR MULTA** ao *Sr. Dirceu Bettoni*, ex-Prefeito do Município de Paranhos, no valor total a 60 (sessenta) UFERMS, sendo que 30 (trinta) UFERMS em razão ao descumprimento da remessa documental referente ao Contrato Administrativo n. 125/2017, com fundamento o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012 c/c art.181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018; e 30 (trinta) UFERMS com base na ausência das certidões fiscais, com fundamento os artigos 29, III, IV, V, o 55, XIII e o 71 da Lei 8666/93.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf